



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007782-34.2021.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado EDUARDO WILSON MARQUES SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto : 48617
Apelação : 1007782-34.2021.8.26.0704
Apelante : Notre Dame Intermédica Saúde S/A
Apelado : Eduardo Wilson Marques Santos
Comarca : São Paulo
Juiz : Dr. Fernando de Lima Luiz

OBRIGAÇÃO DE FAZER - Plano de saúde -
Necessidade de tratamento do apelado, usuário do
seguro saúde, para doença erétil venosa,
consistente em procedimento cirúrgico de implante
de prótese peniana inflável de três volumes -
Negativa de cobertura - Procedência do pedido -
Inconformismo da ré - Acórdão desta Colenda 5ª
Câmara de Direito Privado negando provimento ao
recurso - Interposição de recurso especial -
Provimento parcial com determinação de reexame
da matéria por este Egrégio Tribunal, à luz do
entendimento firmado pelo Colendo Superior
Tribunal de Justiça nos EREsp ns. 1.889.704/SP e
1.886.929/SP e da Lei n. 14.454/2022 -
Desacolhimento - Autor diagnosticado com doença
erétil venosa - Prescrição de procedimento
cirúrgico de implante de prótese peniana inflável -
Ausência de comprovação, pela recorrente, da
existência de outro tratamento igualmente eficaz,
efetivo e seguro já incorporado ao referido rol,
situação que autoriza, de forma excepcional, a
cobertura de tratamento fora do rol da ANS -
Existência de diversos artigos científicos nacionais
e internacionais atestando a eficácia da prótese
peniana inflável - Incidência da Lei n. 14.454/2022
- Acórdão mantido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer
ajuizada por Eduardo Wilson Marques dos Santos em face
de Notredame Intermédica Saúde S/A, tendo a r. sentença
de fls. 242/246, de relatório adotado, julgado procedente o

pedido.

Inconformada a ré interpôs recurso de apelação (v. fls. 248/265), que foi respondido (v. fls. 271/283).

A decisão monocrática de fls. 299/301 negou provimento à apelação.

Insatisfeita, a ré interpôs agravo interno (fls. 303/325), ao qual foi negado provimento (fls. 333/337).

Prosseguindo inconformada, a ré interpôs recurso especial (v. fls. 339/370), respondido a fls. 392/402.

Admitido o recurso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento para determinar a devolução dos autos para a reanálise da matéria, à luz do que foi decidido nos EREsp. ns. 1.886.929 e 1.889.704 e em observância à Lei de n. 14.454/2022 (v. fls. 501/504).

Manifestação das partes a fls. 512/514 e 515/523.

É o relatório.

O v. acórdão deve ser mantido.

O cerne da questão diz respeito à obrigatoriedade de fornecimento do procedimento de cirurgia de implante de prótese peniana inflável de três volumes prescrito para tratamento de doença erétil venosa que acomete o apelado, em plano de saúde de autogestão.

Pois bem, a decisão monocrática de fls. 299/301, que manteve a sentença reconhecendo a abusividade da negativa de realização do procedimento sobredito, bem analisou a controvérsia, sobretudo no que diz respeito à obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde de autogestão, mesmo em se tratando de

tratamento não previsto no rol da ANS, ressaltando que a prescrição médica para o tratamento de doença erétil venosa deve ser respeitada.

O autor foi diagnosticado com doença erétil venosa e necessita de tratamento mediante implante de prótese peniana inflável para garantir sua saúde e qualidade de vida. Basta ver o documento médico juntado aos autos (v. fls. 40/43). Dessa forma, não há falar em exclusão contratual e negativa do custeio integral do tratamento na forma prescrita.

Outrossim, observada a determinação do Tribunal Superior, impõe-se registrar que a ré não comprovou a existência de outro tratamento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol da ANS, situação que autoriza, de forma excepcional, a cobertura de tratamento fora do referido rol, conforme tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos EResp n. 1.886.929 e EResp n. 1.889.704, item 4.

Vale destacar, ademais, a superveniência da Lei n. 14.454, de 21 de setembro de 2022, que alterou a Lei n. 9.656/1998, afastando a taxatividade do referido rol de obrigatoriedade da ANS, prevalecendo o entendimento de que se trata de cobertura obrigatória mínima, ou seja, de que o Rol de Procedimentos da Agência Reguladora é exemplificativo. Confira-se:

“Art. 10. (...)

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente

que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I – exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II – existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais”.

A literatura médica nacional reconhece a eficácia e a segurança da prótese peniana inflável no tratamento da disfunção erétil orgânica grave, especialmente nos casos em que há falha terapêutica das abordagens conservadoras. Estudo publicado em periódico científico nacional de referência relata que pacientes submetidos ao implante da prótese inflável apresentaram evolução clínica satisfatória, com manutenção de atividade funcional e ausência de complicações infecciosas ou mecânicas no período de seguimento. Os autores concluíram, em tal estudo, que a prótese inflável constitui alternativa terapêutica segura e tecnicamente consolidada para a restituição da função erétil em pacientes refratários ao tratamento convencional (ARAP, Marco A. et al. *Eficácia e segurança da prótese peniana inflável no tratamento de disfunção erétil em pacientes diabéticos*. Arquivos Brasileiros de Endocrinologia & Metabologia, São Paulo, v. 44, n. 6, p. 493–496, dez. 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0004-27302000000600008> Acesso em: 24 mar. 2025).

Além disso, de acordo com Lorenzini (2018), as próteses infláveis são consideradas mais fisiológicas do que as maleáveis, uma vez que reproduzem de forma mais

natural os estados biológicos naturais do paciente. A taxa de satisfação dos pacientes com esse tipo de implante é alta, aproximando-se de 90% (LORENZINI, *Fernando. Próteses penianas: terceira linha de tratamento da disfunção erétil. Portal da Urologia – Sociedade Brasileira de Urologia*, 23 abr. 2018. Disponível em: <https://portaldaurologia.org.br/sua-saude/duvidas-frequentes/proteses-penianas-terceira-linha-de-tratamento-da-disfuncao-eretil>. Acesso em: 24 mar. 2025).

Aliás, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça tem reconhecido que a negativa de cobertura de prótese inflável, quando devidamente prescrita, afronta a boa-fé contratual e o direito à saúde. Eis julgados paradigmáticos:

Plano de saúde. Ação cominatória. Cobertura de prótese peniana inflável. Preliminar. Cerceamento de defesa. Prova pericial que não se mostrava necessária no caso diante dos demais documentos juntados pelas partes que puderam esclarecer a adequação técnica da prescrição médica. Preliminar afastada. Mérito. Documentação médica apresentada pelo paciente que dá conta da necessidade da prótese prescrita. Modelo inflável prescrito que apresenta diversas vantagens em relação ao modelo semirrígido proposto pela operadora. Parecer desfavorável do NAT-Jus que não se sobrepõe ao relatório médico, que indicou insucesso do tratamento injetável antes realizado. Irrelevância da alegada ausência de previsão do procedimento no rol da ANS, cuja taxatividade não é absoluta. Inteligência da Lei n. 14.454/2022 e da Súmula 102 desta Corte. Cobertura determinada, nos termos da sentença. Precedentes desta Câmara. Sentença de procedência do pedido mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível n.

1022627-69.2022.8.26.0564, Rel. Des. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 13/7/2023).

Apelação. Plano de saúde. Negativa de procedimento. 1. Sentença que condenou a ré, operadora de plano de saúde, a garantir a colocação de prótese peniana do tipo inflável e a indenizar o autor em R\$ 10.000,00. 2. Rol da ANS de natureza taxativa mitigada pelas condicionantes estabelecidas no art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, incluído pela Lei n. 14.454/2022. 3. Há, no caso, comprovação da eficácia do insumo prescrito, inclusive com recomendação do NAT-JUS (notas técnicas n. 2213/2023, 1777/2023 e 2817/2023 – NAT-JUS/SP). 4. Não ficou configurado, no caso, dano moral. Não houve atraso significativo e injustificado para a realização do procedimento. Paciente que não é idoso. Não há notícia de danos psíquicos ou da busca de seu tratamento ou mitigação. 5. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP, Apelação Cível n. 1008588-55.2023.8.26.0007, Rel. Des. Lia Porto, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 27/10/2023).

Não se deve olvidar, ainda, a dimensão estética das próteses rígida/semirrígida e seu impacto sobre a autoestima do autor, sendo a prótese peniana inflável aquela que melhor reproduz a anatomia fisiológica do falo em estado de detumescência, conferindo-lhe aspecto natural e socialmente discreto.

Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe, considerando a abusividade da negativa de cobertura do tratamento prescrito, devidamente fundamentado na prescrição médica de fls. 40/43 e na

legislação aplicável, observados os princípios constitucionais do direito à vida e à saúde e da dignidade da pessoa humana.

Portanto, não se justifica, *data venia*, a reforma da r. decisão monocrática de fls. 299/301.

Ante o exposto, pelo meu voto, mantenho o v. acórdão.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator